



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.006245/97-18
Recurso nº : 117.644
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : SANDRA DOURADO PESSOA DE MELO GUSMÃO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : 102-43.732

IRPF - OBRIGATORIEDADE DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A
obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos, não veda
a opção de sua entrega em conjunto com o cônjuge.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SANDRA DOURADO PESSOA DE MELO GUSMÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN,
VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente,
justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS
SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.006245/97-18

Acórdão nº : 102-43.732

Recurso nº : 117.644

Recorrente : SANDRA DOURADO PESSOA DE MELO GUSMÃO

RELATÓRIO

SANDRA DOURADO PESSOA DE MELO GUSMÃO, nos autos qualificada, recorre de decisão de fl.19, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, que manteve lançamento de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, referente ao ano calendário de 1994, exercício de 1995.

Impugnado o lançamento à fl.01, alega a contribuinte ter entregue sua declaração de rendimentos, exercício 1995, juntamente com seu cônjuge, tendo entregue em 29/02/96, nova declaração de rendimentos, em virtude de solicitação da Receita Federal.

Decidiu a DRJ em Recife - PE, fl.19, pela manutenção do lançamento fiscal, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício 1995 – Ano-calendário 1994.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Está obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual o contribuinte que participou de empresa, como titular individual ou como sócio."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.006245/97-18

Acórdão nº : 102-43.732

Irresignada com a referida decisão, interpôs tempestivamente, a contribuinte, fl.25, recurso voluntário ao presente Colegiado, alegando que a obrigatoriedade da entrega da declaração de sócio de empresa, não veda a possibilidade de entrega da declaração em conjunto dos cônjuges, esclarecendo ter incluído seus rendimentos na declaração de seu cônjuge, pelo que requer a exclusão da penalidade lhe imposta.

À fl.28, consta depósito recursal no valor de R\$ 49,73, quarenta e nove reais e setenta e três centavos.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º . parágrafo 1º, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.006245/97-18

Acórdão nº. : 102-43.732

VOTO

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do Recurso Voluntário por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a inaplicabilidade da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos no exercício de 1995.

Alega a contribuinte ter apresentado tempestivamente sua declaração de rendimentos em conjunto com seu cônjuge, tendo entregue nova declaração, em virtude de solicitação da Receita Federal.

Desconsiderando a tempestividade da declaração de rendimentos de fl.12, bem como a alegação de ter sido a contribuinte, induzida à entrega de nova declaração pela Receita Federal, ateve-se a autoridade monocrática julgadora, à análise da extemporaneidade da declaração entregue em 29/02/96, referente ao exercício de 1995.

Dessa forma, fundada na obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos, tendo em vista participação societária da contribuinte, conforme estabelecido no Manual de Pessoa Física 1995, letra "c", entendeu a autoridade monocrática julgadora pela manutenção do lançamento fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.006245/97-18

Acórdão nº. : 102-43.732

**"OBRIGATORIEDADE DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
1995**

Página 3

Está obrigado a apresentar declaração de Ajuste Anual o Contribuinte que, em relação ao ano-calendário de 1994, se enquadrar e qualquer das situações a seguir:

c) participou de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de sociedade anônima - S.A.;"

Subsiste, no entanto, o entendimento de que a obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos, face a participação societária do contribuinte, não veda a declaração em conjunto de cônjuges.

Neste sentido, há que se destacar que obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos difere da opção da entrega em conjunto da declaração dos cônjuges, por se referir ao cumprimento da obrigação de fazer e não à forma de sua execução.

A imputação da referida multa, por seu caráter punitivo, insurge do descumprimento da obrigação de entrega da declaração de rendimentos na data prevista, dessa forma, inconcebe-se sua aplicabilidade à presente hipótese, haja vista a tempestividade de sua entrega, conforme fls.12 a 14, dos autos.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1999.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO